



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.563 - RS (2011/0097138-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RESERVA EM FAVOR DO ADVOGADO QUE ATUOU NO FEITO.

1. A *quaestio iuris* trazida aos autos indaga sobre a interpretação conferida ao art. 4º da Lei n. 9.527/97, que traz exceção à regra geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, no caso de causídico que não atua a serviço da Administração Pública.

2. O art. 23 do Estatuto da OAB rege que "*Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*".

3. A Lei n. 9527/97, em seu art. 4º, estabelece que as "*disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista*".

4. "*A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.*" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011).

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.563 - RS (2011/0097138-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra decisão monocrática de minha relatoria, que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 63):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA EM FAVOR DO ADVOGADO QUE ATUOU NO FEITO.

1. É de ser mantida, porquanto em consonância com a legislação e julgados deste Tribunal Regional Federal, decisão que deferiu a reserva dos honorários advocatícios que atuou no feito, nos termos da Lei nº 8.906/94.

2. Não há que se falar em nulidade da decisão agravada vez que a ora agravante foi intimada da decisão que lhe causou prejuízo."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (e-STJ fl. 148):

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EBCT. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RESERVA EM FAVOR DO ADVOGADO QUE ATUOU NO FEITO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz a agravante que o art. 4º da Lei n. 9.527/97, no que tange ao ônus de sucumbência, não faz distinção entre o advogado particular e o advogado público, quando ambos atuam em favor da Administração Pública (e-STJ fls. 149), sendo, por essa razão, pertencentes à própria Administração.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer ministerial "pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento", assim ementado (e-STJ fl.135):

"RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI Nº 9.527-97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 282/STF. RECURSO INTERPOSTO À LUZ DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO: DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 255 E SEUS PARÁGRAFOS DO RISTJ.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E, CASO CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO."

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.563 - RS (2011/0097138-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RESERVA EM FAVOR DO ADVOGADO QUE ATUOU NO FEITO.

1. A *quaestio iuris* trazida aos autos indaga sobre a interpretação conferida ao art. 4º da Lei n. 9.527/97, que traz exceção à regra geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, no caso de causídico que não atua a serviço da Administração Pública.

2. O art. 23 do Estatuto da OAB rege que "*Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*".

3. A Lei n. 9527/97, em seu art. 4º, estabelece que as "*disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista*".

4. "*A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.*" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011).

Agravo regimental provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A *quaestio iuris* trazida aos autos indaga sobre a interpretação conferida ao art. 4º da Lei n. 9.527/97, que traz exceção à regra geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, no caso de causídico que não atua a serviço da Administração Pública.

A regra geral, insculpida no art. 23 do Estatuto da OAB, estabelece que *"os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor"*.

A Lei n. 9.527/97, em seu art. 4º, estabeleceu que as *"disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista"*.

Assim, se o advogado atua como servidor público não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública. (Precedente: REsp 623.038/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.11.2005, DJ 19.12.2005, p. 217).

Na hipótese, resta saber se é aplicável o art. 4º da Lei n. 9.527/97 quando a relação jurídica entre a Administração e o advogado estabelece-se no âmbito do direito privado.

Aduziu a agravante que o art. 4º da Lei n. 9.527/97, no que tange ao ônus de sucumbência, não faz distinção entre o advogado particular e o advogado público, quando ambos atuam em favor da Administração Pública (e-STJ fls. 149), sendo, por essa razão, pertencentes à própria Administração.

A parte *ex adversa* objeta tal interpretação, uma vez que, para esta, a exceção trazida pela Lei n. 9.527 de 1994 só seria aplicável quando o advogado atua a serviço da Administração Pública.

A Lei n. 9.527 de 10 de dezembro de 1997 – que altera dispositivos das Leis n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências – traz significativas mudanças em matéria de servidor público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, observa-se, como afirma a agravante, que, da leitura do *caput* do art. 4º da Lei n. 9.527/97, o dispositivo que excepciona a norma estatutária não diferencia servidores da Administração Pública - ou se a todos os advogados, inclusive aqueles que não possuem vínculo, senão de natureza civil -, com os órgãos da Administração.

Há jurisprudência farta nesta Casa no sentido de que o advogado que atua enquanto servidor público não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública. (AgRg no REsp 1.101.387/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 10.9.2010; REsp 1.008.008/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.2.2008, DJe 28.4.2008; EDcl no AgRg no REsp 825.382/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 26.3.2009; REsp 623.038/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.11.2005, DJ 19.12.2005, p. 217).

Sendo, porém, o caso concreto, situação em que o advogado não atua enquanto servidor público, em juízo de retratação, entendi que os honorários lhe seriam devidos, segundo a norma do art. 23 do Estatuto da OAB.

Esta seria, também, a dimensão interpretativa do julgado da Corte Excelsa, repetido por este Tribunal em diversos julgamentos sobre a matéria aqui tratada, o qual assim trouxe em seus fundamentos:

"Aplicando-se, então, o art. 4º, da Lei nº 9.527/97, o que acontece é que os honorários da sucumbência reverterem-se em favor do empregador, vale dizer, em favor da autarquia. É dizer, o art. 4º, da Lei nº 9.527, não exclui os honorários da sucumbência, mas, simplesmente estabelece que a norma do art. 21 – tratando-se de causa em que for parte o empregador, os honorários da sucumbência são devidos ao advogado empregado – não teria aplicação no caso de advogado servidor público."

(RE 205787 AgR, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 25/06/2000, DJ 23-08-2002 PP-00102 Ement VOL-02079-02 PP-00337.)

Observo, contudo, que, em julgado do qual participei, a decisão do Superior Tribunal de Justiça - em caso bastante similar aos dos autos -, alia-se àquela dada pela EBCT, segundo a qual a Lei n. 9.527/97 não distingue empregado ou servidor público daquele vinculado à Administração Pública por contrato de direito privado.

Eis a ementa do referido voto:

"PROCESSUAL CIVIL. EBCT. EMPRESA PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 22 DA LEI 8.906/1994.

1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0097138-2 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.251.563 / RS

Números Origem: 00196910220104040000 200571000011553

PAUTA: 06/10/2011

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.